

JUSTIÇA
CIDADANIA &

CPis :
INTERPRETAÇÃO E SÍNTESE

MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

O COMANDANTE DAS ELEIÇÕES DE 2004

Editorial: Reforma Tributária

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Deputado Wagner Rubinelli



A proposta apresentada pelo Deputado Wagner Rubinelli, contém aspectos razoáveis quanto à criação da Justiça Ambiental e está a merecer dos membros da Magistratura – estudiosos da matéria – considerações sobre a oportunidade e viabilidade do seu alcance

A crescenta dispositivos aos artigos 92 e 128, e a seção IX – Dos Tribunais e Juizes Ambientais, ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente o seguinte inciso VIII ao artigo 92 da Constituição Federal:

“Art. 92 (...)

VIII – Os Tribunais e Juizes Ambientais”

Art. 2º Acrescente-se a seguinte Seção IX ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal:

“TÍTULO IV

(...)

Capítulo III

(...)

Seção IX

Dos tribunais e Juizes Ambientais

Art. 126 - A. São órgãos da justiça Ambiental:

I– O Tribunal Superior Ambiental;

II– Os tribunais Regionais Ambientais;

III– Juizes Ambientais.

Art. 126 – B. O Tribunal Superior Ambiental compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais Ambientais, integrantes da carreira da magistratura ambiental, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público Ambiental.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplas, observando-se, quanto as vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas triplas para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura ambiental de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros

togados e vitalícios.

§ 2º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior Ambiental.

Art. 126 – C. Haverá pelo menos um Tribunal Regional ambiental em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas Ambientais, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

Art. 126 – D. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça Ambiental.

Art. 126 – E. Compete à Justiça Ambiental processar e julgar as ações relativas ao Meio Ambiente.

Art. 126 – F. Os Tribunais Regionais Ambientais serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 1º do art. 126 – B.

Parágrafo Único. Os magistrados

dos Tribunais Regionais Ambientais serão:

I– juizes ambientais, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II– advogados e membros do Ministério Público Ambiental, obedecido o disposto no art. 94.

Art. 126 – G. Nas varas Ambientais, a jurisdição será exercida por um juiz singular”.

Art. 3º Acrescente-se a seguinte alínea “e” ao inciso I do artigo 128 da Constituição Federal:

“Art. 128 (...) I(...)

e) O Ministério Público Ambiental.”

Justificação

O Meio Ambiente encontra-se esgotado por uma intensa prática econômica predatória, e o Direito, como principal articulador das relações sociais, deve normatizar regras preventivas e mitigadoras ao dano ambiental.

A nossa civilização está violentamente ameaçada, e o Direito Ambiental se esforça na prestação jurisdicional de proteção à vida. Hoje, dois dos maiores problemas globais são: a distribuição de riquezas e o aniquilamento da natureza.

Tal gravidade da presente discussão que economistas globais já falam da profecia do colapso, o esgotamento total dos recursos naturais essenciais à existência da vida sobre o planeta Terra.

Dada a importância que o Direito Ambiental representa hoje para a sociedade moderna, investigam-se quais as formas de tornar mais efetiva a prática jurídica de proteção aos bens ambientais.

Os magistrados estão preparados para decidirem problemas relacionados ao efeito estufa, camada de ozônio, lixo tóxico, chuva ácida, dejetos nucleares? A sociedade tornou-se complexa em seus mecanismos, as possibilidades de agressão do homem é algo espantoso. Nossos juizes estão recebendo a atenção necessária para julgar os novos crimes?

Em matéria ambiental a realidade

reclama do juiz uma dinâmica, em consonância com as necessidades atuais.

Para pensar em uma prática mais efetiva do Direito Ambiental é necessário primeiro capacitar os aplicadores das normas, para que conheçam com técnica o emaranhado de leis, decretos, resoluções e portarias que compõem a nossa esparsa legislação ambiental.

A missão do juiz é pacificar os litígios da sociedade, aplicar as normas do Estado, a fim de permitir que as relações sociais se tornem possíveis em sua dinâmica. A temática principal das discussões globais é como conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos ambientais. Naturalmente que os Juizes precisam estar preparados para as grandes discussões sociais. É necessário que os Tribunais, escola Jurídicas, Ministérios ligados à lei oportunizem aos seus magistrados, promotores e estudiosos da área de congressos, fórum de discussões, seminários sobre a aplicação da norma ambiental. Como esperar do judiciário conscientização ambiental se os magistrados estiverem abortados dos novos tempos?

As instituições de formação jurídica devem reformar seus programas disciplinares, incluindo matérias direcionadas à questão jurídico-ambiental, talvez incluí-la nas pautas dos concursos, exigindo assim conhecimento mais amplo da temática ambiental.

O juiz não pode estar distante da realidade social, acima de tudo é necessário que o magistrado seja alguém atento aos acontecimentos e extremamente bem informado das mudanças na sociedade, caso contrário corre o risco de ser mero agente punitivo, distante da missão pacificadora.

Magistrados cansados, sufocados pela lógica diária da prática forense, muitas vezes isolados em pequenas comarcas, distantes das novas discussões, juizes presos na realidade de seus processos, como irão se adequar às novas questões jurídicas próprias do Direito Ambiental?

Somente a capacitação do magistrado mais efetiva tornará a prática

do Direito Ambiental e com isso preservará os recursos necessários à vida. Nunca a história precisou tanto da figura do juiz sóbrio e sábio como nos dias atuais.

A civilização humana está em crise e cabe ao juiz tornar efetiva a aplicação das normas ambientais.

Outro mecanismo de tornar mais efetiva a prática do Direito Ambiental é a criação de Varas, delegacias e Tribunais especializados na área ambiental, atendendo o imenso impacto jurídico que o Direito Ambiental vem projetando no campo do Direito. Vale ressaltar a experiência australiana a inaugurar o primeiro Tribunal Ambiental do mundo, denominado Tribunal de Terras e Meio Ambiente.

A criação de um Tribunal especializado em matéria de Direito Ambiental, com jurisdição integrada e exclusiva, diminuiria os procedimentos múltiplos surgidos no mesmo litígio ambiental e daria um grau maior de certeza nas decisões julgadas, pois disporia de operadores mais especializados e cientes da complexidade ambiental. Obviamente o Direito Ambiental, pela abrangência de seu objeto jurídico, exige que seus agentes armazenem conhecimentos multidisciplinares, pois é necessário que sejam não só estudiosos de normas, mas do próprio conflito global de seu tempo para, com justiça, cumprirem a missão de pacificação social.

Mas do que conhecimento jurídico, o novo magistrado precisa conhecer a história de seu tempo e, em matéria de Direito Ambiental, a sensibilidade suficiente para compreender a gravidade jurídica da aplicação da norma ambiental. Acima de tudo aceitar o desafio jurídico do novo milênio, ou seja, o de humanizar o próprio homem.

Diante desses fatos é que estamos propondo uma emenda ao texto constitucional, instituindo a Justiça Ambiental e o Ministério Público Ambiental.

Deputado Federal pelo Estado de São Paulo